



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/007.427/90-02

OCS

Sessão de 20 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.535

Recurso nº: - 67.556 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.

Recorrida: - DRF EM FORTALEZA - CE

DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso no processo principal, mes ma sorte terá o lançamento decorrente.

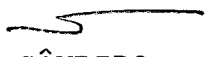
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de maio de 1992.

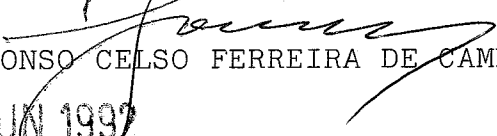

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEI TOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.427/90-02

RECURSO Nº: - 67.556

ACORDÃO Nº: - 101-83.535

RECORRENTE: - CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CONSTRUTORA MARQUISE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 07.950.702/0001-85, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17, onde está consignado:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da lei nº 7.689/88."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 24/25, dando causa à decisão proferida pela autoridade monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

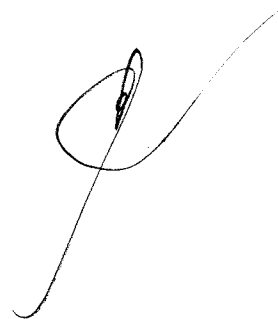
"A Contribuição Social será calculada com aplicação da alíquota de 8% sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda."

Cientificada dessa decisão em 01 de julho de 1991

Acórdão nº 101-83.535

a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 46, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.535

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O presente processo é mera decorrência do lançamento efetuado contra a empresa, relativamente ao imposto de renda - pessoa jurídica, que foi apreciado por esta Câmara no recurso nº 101.053 e teve seu provimento NEGADO consoante Acórdão nº 101-83.505/92, desta Câmara.

Face ao exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 20 de maio de 1992.

  JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 